



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 2/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO SEI Nº: 22101.011579/2025.05

CONSULENTE: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 17.002.382/0001-95

CGF: 24.022691-0

ASSUNTO: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO.

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE ALCANÇADA POR ISENÇÃO. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. DEDUÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Consulta formulado por **DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA.**, contribuinte estabelecida em Boa Vista/RR, por meio do qual apresenta situação relacionada à sistemática de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda, quando o remetente figure como substituto tributário responsável pela retenção e recolhimento do imposto ao Estado de Roraima.

A consulente informa ser beneficiária do tratamento tributário previsto na Lei Estadual nº 25, de 21 de dezembro de 1992, e sustenta que o crédito fiscal presumido nela previsto deve ser considerado para fins de dedução do ICMS devido por substituição tributária, inclusive quando o recolhimento é efetuado pelo fornecedor localizado em outra unidade da Federação.

Relata, entretanto, que determinados fornecedores não realizam o referido abatimento, resultando, segundo afirma, no recolhimento integral do ICMS-ST. Para demonstrar a situação, apresenta caso concreto referente à Nota Fiscal nº 80.260, acompanhada de duas memórias de cálculo: a primeira correspondente ao procedimento adotado pelo fornecedor e a segunda à sistemática que entende correta.

Ao final, requer genericamente “solução de consulta/parecer acerca da matéria apresentada”, sem formular indagação específica.

Embora a petição não tenha apresentado, de forma expressa, a indagação a ser respondida, verifica-se que a exposição dos fatos, a legislação indicada, a interpretação defendida e os exemplos de cálculo apresentados permitem identificar, com suficiente precisão, a controvérsia submetida à apreciação desta Administração Tributária, consistente em definir **se o crédito fiscal presumido previsto na Lei nº 25/1992 deve ser considerado na apuração do ICMS devido por substituição tributária nas operações descritas pela consulente.**

O exame da presente consulta ficará, portanto, restrito a essa questão, não alcançando outros aspectos das memórias de cálculo apresentadas que não tenham sido objeto de questionamento específico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Especial de Consulta destina-se a dirimir dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994:

“Art. 74. É assegurado ao sujeito passivo ou a entidades representativas de classe ou profissional, pessoal ou representado por advogado, o direito de formular consultas sobre a interpretação e aplicação da legislação pertinente aos tributos de competência estadual.”

Embora o art. 75, § 1º, II, da mesma Lei exija a indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida, no caso em análise a questão submetida à apreciação pode ser suficientemente delimitada a partir do conjunto da petição, especialmente da interpretação expressamente defendida pela consulente e do confronto entre as sistemáticas de cálculo apresentadas.

Passa-se, portanto, ao exame da matéria, restrito aos limites acima definidos.

A Lei Estadual nº 25, de 21 de dezembro de 1992, instituiu crédito fiscal presumido para as mercadorias adquiridas com isenção em outras unidades da Federação por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, dispondo:

“Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas com isenção em outras unidades da Federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.”

E seu § 1º estabelece:

“§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo será igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação se não houvesse a isenção.”

Os próprios dispositivos são reproduzidos pela consulente em sua petição. A dúvida identificada nos autos, entretanto, não se limita à existência do crédito presumido, mas à possibilidade de sua consideração quando as mercadorias estejam também submetidas ao regime de substituição tributária e o ICMS-ST seja retido e recolhido pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

A matéria encontra disciplina específica no art. 2º do Decreto nº 9.693-E, de 15 de janeiro de 2009, que regulamenta a Lei nº 25/1992:

“Art. 2º Nas remessas destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim sujeitas simultaneamente à isenção prevista nos Convênios ICM 65/88 e ICMS 52/92 e à substituição tributária, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição o valor correspondente ao crédito presumido previsto no caput do art. 1º.”

A norma, portanto, estabelece expressamente a repercussão do benefício fiscal na apuração do ICMS-ST, determinando que o crédito presumido seja **deduzido do imposto devido por substituição tributária**.

Da leitura conjugada dos dispositivos, não subsiste dúvida quanto ao tratamento aplicável. Preenchidos os requisitos para fruição do crédito fiscal presumido e estando a operação simultaneamente submetida à isenção aplicável às remessas destinadas às Áreas de Livre Comércio e ao regime de substituição tributária, **o crédito presumido deve ser considerado na determinação do ICMS-ST devido ao Estado de Roraima**.

A circunstância de o imposto ser retido e recolhido pelo fornecedor localizado em outra unidade da Federação, na qualidade de substituto tributário, não afasta essa sistemática. O art. 2º do

Decreto nº 9.693-E/2009 disciplina precisamente as remessas submetidas simultaneamente aos dois regimes e determina a dedução do crédito presumido do imposto devido por substituição.

Nesse ponto, portanto, confirma-se o entendimento apresentado pela consulente.

A presente solução, contudo, restringe-se à questão jurídica efetivamente identificada na petição. Não implica homologação das memórias de cálculo apresentadas, nem manifestação específica acerca da composição da base de cálculo, margem de valor agregado, descontos, PIS/COFINS ou demais elementos utilizados nos demonstrativos anexados aos autos, matérias que não foram objeto de indagação específica pela interessada.

Da mesma forma, a efetiva utilização do crédito presumido permanece condicionada ao atendimento dos requisitos, limitações e demais condições estabelecidas na Lei nº 25/1992, no Decreto nº 9.693-E/2009 e na legislação tributária aplicável às respectivas operações.

RESPOSTA

Diante do exposto, **CONHEÇO da consulta**, considerando suficientemente identificável, a partir do conjunto da petição, a matéria submetida à apreciação desta Administração Tributária, e, no mérito, respondo nos seguintes termos:

I – nas remessas interestaduais destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, quando simultaneamente abrangidas pela isenção aplicável às referidas áreas e submetidas ao regime de substituição tributária, deverá ser deduzido do ICMS devido por substituição tributária o valor correspondente ao crédito fiscal presumido previsto no art. 1º da Lei nº 25/1992, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 9.693-E/2009, inclusive quando a retenção e o recolhimento do imposto ao Estado de Roraima forem realizados pelo remetente localizado em outra unidade da Federação, na condição de substituto tributário;

II – a presente resposta restringe-se à questão jurídica acima delimitada, não implicando homologação da memória de cálculo apresentada no Anexo II pela consulente, nem reconhecimento da correção dos valores nela apurados, uma vez que os demais elementos utilizados em sua composição não foram objeto de questionamento específico pela consulente.

DESPACHO DECISÓRIO

Dê-se ciência à consulente, nos moldes do art. 47, inciso III, alínea “a”, e § 7º, do Decreto nº 856-E/1994.

Dê-se ciência ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis quanto à observância do entendimento firmado nas operações submetidas à sistemática examinada nesta Solução de Consulta, sem prejuízo da verificação dos pressupostos materiais e documentais de cada operação.

Após, arquivem-se os autos na repartição de origem, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 72/1994.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais

Matr. 044018282



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Veiga de Lara Mendes, Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais**, em 09/09/2026, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **24135732** e o código CRC **CFC8C6FA**.
